PROCESSO Nº	TC/ 002337/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE – SERGIPE PREVIDÊNCIA
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO (A)	JANDIRA DAS NEVES HILARIO (Cônjuge) e MARIA DO CARMO NASCIMENTO SILVA (Companheira)
PROCURADOR	JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE - PARECER Nº 1596/2022
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 39.906 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DA REVISÃO ANUAL – DECISÃO UNÂNIME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pensões Previdenciárias por Morte, nos termos da (Portaria nº 1744/2012), concedida a **JANDIRA DAS NEVES HILARIO** (cônjuge) e **MARIA DO CARMO NASCIMENTO SILVA** (companheira), ambas viúvas beneficiárias do ex-segurado (a), **Pedro Hilario Filho**, servidor inativo, óbito ocorrido em 08 de fevereiro de 2012, consoante certidão, emitida pelo 8° Ofício da Comarca de Aracaju, com direito de receberem pensão por morte, obtendo a porcentagem de **50%,** com valor correspondente a **R$ 2.395,08 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e oito centavos),** para a beneficiária, na qualidade de cônjuge, e a porcentagem de **50%,** com valor correspondente a **R$ 2.395,07 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e sete centavos),** na qualidade de companheira, totalizando assim as pensões, na porcentagem de **100%,** no valor de **R$ 4.790,15 (quatro mil, setecentos e noventa reais e quinze centavos)**, devendo ser observado o regime da **revisão anual**, previsto no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda, e no Art.72, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 151/2008

As interessadas, por meio de Requerimento de Pensão por Morte, solicitaram os benefícios ao Diretor do Departamento de Previdência do SERGIPEPREVIDÊNCIA, em 14/02/2012 e 17/02/2012 (pags. 1 e 10), procedendo à juntada dos documentos imprescindíveis à devida formalização do processo e à verificação dos requisitos legais essenciais para o consequente registro das pensões concedidas.

Autenticado digitalmente em 16/03/2023 09:03:03 por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 e Autenticado digitalmente em 15/03/2023 11:40:40 por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 16/03/2023 09:03:03
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/03/2023 11:24:25

A Coordenadoria Técnica oficiante opinou reconhecendo a legalidade e consequente registro das Pensões por Morte, concedida a **JANDIRA DAS NEVES HILARIO** (cônjuge) e **MARIA DO CARMO NASCIMENTO SILVA** (companheira), ambas viúvas beneficiários (a) do ex- segurado (a), **Pedro Hilario Filho**, tendo direito ao **percentual de 50%,** para cada beneficiária, totalizando assim as pensões na porcentagem de **100%,** no valor de **R$ 4.790,15 (quatro mil, setecentos e noventa reais e quinze centavos),** devendo ser observado o regime da **revisão anual**, previsto no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte, ocorreu após a publicação da referida Emenda

II. DOS PROVENTOS

O ex-segurado recebeu no mês anterior ao óbito, proventos, no valor de **R$ 5.595,09 (cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e nove centavos),** consoante demonstrativo de pagamento, constante na pág. 9.

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, as beneficiárias, **JANDIRA DAS NEVES HILARIO** (cônjuge) e **MARIA DO CARMO NASCIMENTO SILVA** (companheira), ambas viúvas beneficiários (a), do ex- segurado (a), **Pedro Hilario Filho**, fazem jus, à pensão por morte, obtendo a porcentagem de **50%,** com valor correspondente a **R$ 2.395,08 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e oito centavos),** para a beneficiária, na qualidade de cônjuge, e a porcentagem de **50%,** com valor correspondente a **R$ 2.395,07 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e sete centavos),** na qualidade de companheira, totalizando assim a pensão na porcentagem de **100%,** no valor de **R$ 4.790,15 (quatro mil, setecentos e noventa reais e quinze centavos)**, conforme Planilha de Cálculo, constante na pág. 23, na forma do art. 40, §7°,I, da CF/88, com redação da EC n° 41/2003.

Frise-se que ficou estabelecido como termo inicial de pagamento a data do óbito, consoante dispõe o art. 50, I, da LC 113/2005, visto que, foi requerida a pensão dentro dos 30 dias após o óbito.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/03/2023 11:46:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 09:03:03
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/03/2023 11:24:25

BENEFICIÁRIAS	QUALIDADE	%	VALOR	INÍCIO
JANDIRA DAS NEVES HILARIO	Cônjuge	**50%**	**R$ 2.395,08**	08/02/2012
MARIA DO CARMO NASCIMENTO SILVA	Companheira	**50%**	**R$ 2.395,07**	08/02/2012

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1596/2022, da lavra do Procurador, José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade das Pensões por Morte, concedida a **JANDIRA DAS NEVES HILARIO** (Cônjuge) e **MARIA DO CARMO NASCIMENTO SILVA** (Companheira)**,** com direito de receber pensão, no **percentual de 100%,** com o valor de **R$ 4.790,15 (quatro mil, setecentos e noventa reais e quinze centavos),** sendo-lhes a pensão dividida em **50%** para cada beneficiária, garantido o direito ao **regime da revisão anual**.

É o relatório.

IV. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE das Pensões por Morte, concedida a **JANDIRA DAS NEVES HILARIO** (Cônjuge) e **MARIA DO CARMO NASCIMENTO SILVA** (Companheira), ambas viúvas beneficiárias, do ex- segurado, **Pedro Hilario Filho,** com direito a receberem pensão por morte, obtendo a porcentagem de **50%,** com valor correspondente a **R$ 2.395,08 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e oito centavos),** para a beneficiária na qualidade de cônjuge, e a porcentagem de **50%,** com valor correspondente a **R$ 2.395,07 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e sete centavos),** na qualidade de companheira, totalizando assim, as pensões na porcentagem de **100%,** no valor de **R$ 4.790,15 (quatro mil, setecentos e noventa reais e quinze centavos)**, devendo ser observado o regime da **revisão anual**, previsto no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte, ocorreu após a publicação da referida Emenda, e no Art.72, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 151/2008

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/03/2023 11:46:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 09:03:03
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/03/2023 11:24:25

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 15/02/2023, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, as Pensão por Morte (Portaria nº 1744/2012), concedida a **JANDIRA DAS NEVES HILARIO** (cônjuge) e **MARIA DO CARMO NASCIMENTO SILVA** (companheira), ambas viúvas beneficiárias do ex- segurado (a) **Pedro Hilario Filho**, servidor inativo, óbito ocorrido em 08 de fevereiro de 2012, consoante certidão, emitida pelo 8° Ofício da Comarca de Aracaju, com direito de receberem pensão por morte, obtendo a porcentagem de **50%,** com valor correspondente a **R$ 2.395,08 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e oito centavos),** para a beneficiária na qualidade de cônjuge, e a porcentagem de **50%,** com valor correspondente a **R$ 2.395,07 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e sete centavos),** na qualidade de companheira, totalizando assim, as pensões na porcentagem de **100%,** no valor de **R$ 4.790,15 (quatro mil, setecentos e noventa reais e quinze centavos)**, devendo ser observado o regime da **revisão anual**, previsto no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte, ocorreu após a publicação da referida Emenda, e no Art.72, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 151/2008.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/03/2023 11:46:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 09:03:03
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/03/2023 11:24:25

BENEFICIÁRIAS	QUALIDADE	%	VALOR	INÍCIO
JANDIRA DAS NEVES HILARIO	Cônjuge	**50%**	**R$ 2.395,08**	08/02/2012
MARIA DO CARMO NASCIMENTO SILVA	Companheira	**50%**	**R$ 2.395,07**	08/02/2012

Participaram do Julgamento: a Conselheira, Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro, Carlos Pinna de Assis (Relator), e o Conselheiro, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **15 de março de 2023.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/03/2023 11:46:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/03/2023 09:03:03
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/03/2023 11:24:25